

Acórdão: 15.116/02/2^a
Impugnação: 40.010107707-39
Impugnante: Maria Terezinha Cardoso Brandão
PTA/AI: 02.000203121-79
IPR: 074/2156
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESCOBERTADA - NOTA FISCAL INIDONEA - EMISSÃO APÓS DATA-LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Constatadas saídas de mercadoria (soja) desacobertas de documentação fiscal. Notas fiscais apresentadas, consideradas inidôneas, por constarem datas de emissão posteriores à data-limite para utilização. Infração caracterizada, nos termos do art. 134, inciso V, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em razão da desclassificação das Notas Fiscais de nºs 000063 a 000065 e 000067 consideradas inidôneas nos termos do art. 134, V, do RICMS/96, pelo que se exige ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/14, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 27/33.

DECISÃO

Conforme se vê das peças processuais, a questão tratada é de saídas de mercadorias (soja em grãos) desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que os documentos fiscais apresentados foram desclassificados por terem sido emitidos entre 12/04 a 18/04/2002, após a data-limite que é 20/07/2001.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a mercadoria (soja em grãos) foi produzida em sua propriedade rural e seria comercializada com a empresa ADM Exportadora e Importadora S/A, citando as notas fiscais de entrada no estabelecimento destinatário e que as notas fiscais anteriores à autuada foram submetidas ao mesmo Posto Fiscal e carimbadas, seguindo o seu curso onde foram devidamente contabilizadas e os tributos recolhidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega, ainda, a Impugnante, a falta de dolo ou má-fé e pede pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante sustentando que a infração está devidamente caracterizada nos autos, tendo em vista que os documentos apresentados não eram válidos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe é que os argumentos da Impugnante não são suficientes para modificar o feito fiscal e, apesar de alegado pela mesma que as notas fiscais de entrada no estabelecimento de destino foram devidamente emitidas, a verdade é que tais documentos não têm o condão de validar a nota fiscal de produtor de fls. 05/08, objeto da presente autuação.

A verdade é que sendo a data limite para emissão das notas fiscais o dia 20/07/2001, conforme consignado no próprio documento fiscal, com a sua emissão em abril de 2002, perfeitamente caracterizada se mostra a infração nos termos da legislação tributária vigente, motivo pelo qual procedeu a fiscalização à lavratura do Auto de Infração.

A nota fiscal de entrada citada pela Impugnante, emitida pela destinatária para fins de escrituração no LRE, não dispensa o acobertamento da saída e do transporte da mercadoria por nota fiscal de produtor rural específica, de emissão do remetente.

Mister ainda se faz a citação dos artigos 136 do CTN e 12, do RICMS/96, além dos artigos 134, V, do RICMS/96 e 149, I, do mesmo diploma legal que sustentam o feito fiscal na forma como disposto no Auto de Infração.

Desta forma, considerando a ausência de documentação fiscal acobertadora da mercadoria, tendo em vista que a aquelas apresentadas foram desclassificadas por inidoneidade, mantidas devem ser as exigências na forma como capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava parcialmente procedente para manutenção apenas da MI. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 18/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/TAO